



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0009609-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante LUCIANO SOARES GUIMARAES, é agravado C. 3º GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CRIMINAL 0009609-70.2024.8.26.0000/50000

Agravante: LUCIANO SOARES GUIMARÃES

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 33070

**V. Acórdão Rescindendo: 8ª Câmara de Direito Criminal -
Turma: Rel. Des. Ely Amioka; Des. Juscelino Batista e Des.
Luís Augusto de Sampaio Arruda – Proc. nº
1500450-55.2019.8.26.0630.**

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo Interno Criminal interposto por Luciano Soares Guimarães contra Decisão Monocrática que não conheceu da Revisão Criminal, alegando ofensa ao princípio do colegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de violação ao princípio da colegialidade.

III. Razões de Decidir

3. A Decisão Monocrática não afronta o princípio da colegialidade, conforme entendimento do STJ.

4. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de matéria já decidida, ausentes os requisitos legais para seu conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Manutenção da Decisão Monocrática.

***Tese de julgamento:* A Decisão Monocrática não viola o princípio da colegialidade e a Revisão Criminal não permite rediscussão de matéria já decidida.**

Legislação Citada: RITJSP, art. 255.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 17/9/21.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO CRIMINAL** oposto por **LUCIANO SOARES GUIMARÃES**, contra **Decisão Monocrática que acolheu preliminar da PGJ e não conheceu da Revisão Criminal.**

Irresignado, aduz ofensa ao princípio do Colegiado, pretendendo nova apreciação, com absolvição.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a alegação de violação ao princípio da Colegialidade, mormente porque os Tribunais Superiores têm entendido que a Decisão Monocrática proferida não o afronta, prática que amiúde adotam, porque sempre pode ser reexaminada em Agravo Regimental (como no caso), inexistindo prejuízo ou cerceamento.

Nesse sentido, o STJ: *“A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante”* (AgRg no HC 672410/RS, Rel. Min. **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, Dje 17/9/21).

No mais, em que pese o inconformismo, mantém-se a decisão; os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada enfrentou todas as alegações do agravante, entendendo pelo não conhecimento, ausentes os requisitos legais:

“(...) Acolhe-se a preliminar. O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

*De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise, **até porque os argumentos lançados pelo peticionário foram expressamente rechaçados no V. Acórdão impugnado** (suposta pequena quantidade e ausência de prova de mercancia): ‘A prisão em flagrante, a **considerável quantidade** de entorpecentes apreendidos (08 invólucros de maconha, com peso líquido de 56,5 gramas, e 07 porções de cocaína, com peso líquido de 41,3 gramas), a forma de acondicionamento destas drogas, o relato dos agentes penitenciários, enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos (notadamente a ingestão de invólucros de entorpecentes) deixam evidente a prática da traficância. Anoto, por oportuno,*

*que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.'* (fls. 275/276 dos autos de origem)

No mais, plenamente justificado o aumento pelos maus antecedentes (Proc. nº 0007929-82.2002.8.26.065 - furto qualificado), não se podendo alijar tal apontamento, nesta oportunidade, sob o fundamento de que o “processo que trata de crime não hediondo, sem emprego de violência ou grave ameaça, ocorrido em 2002” (fls. 10).” (fls. 27)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator